



PROCESSO Nº : 192.583-0/2024 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
UNIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE COLÍDER
INTERESSADO(A) : NAIR TERESINHA MENEGATI BRITO
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

PARECER Nº 366/2025

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE COLÍDER. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. IRREGULARIDADES SANADAS. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO(A) PORTARIA N. 56/2024 E BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório que reconheceu o direito à **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição**, ao(a) Sra. **NAIR TERESINHA MENEGATI BRITO**, inscrita no CPF sob nº 534.866.761-72, servidor(a) efetivo(a) no cargo de Professora, Classe “C”, Nível “10”, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município de Colíder /MT.

2. Em manifestação pretérita este *Parquet*, entendeu que o feito não estava maduro para emissão de Parecer, visto que o CPF da beneficiária constante na Portaria nº 041/2024 estava incorreto. Desse modo, o pedido foi convertido em diligência nº 345/2024¹.

3. Na sequência após análise dos autos o Conselheiro Relator deferiu o pedido emitido por esta Procuradoria de Contas, citando o gestor para adoção das

¹ Conforme Doc. Digital nº 546161/2024.





devidas providências².

4. Após ser devidamente citada, a Excelentíssima Diretora Executiva do **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE COLÍDER** encaminhou a Portaria nº 056/2024 retificada com o CPF correto da beneficiária, adequando-se conforme foi sugerido, a fim de sanar os vícios³.

5. Vieram, então, os autos os autos para análise e parecer ministerial. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

6. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

7. Nesse teor, verifica-se que a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição foi deferida com base no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 86, incisos I, II, III, IV, da Lei Municipal nº 2.361, de 08 de julho de 2010, art. 210, da Lei nº 2.408/2010, de 28 de dezembro de 2010, sendo esta a fundamentação legal pertinente ao caso.

8. Ressai dos autos que os requisitos constitucionais e legais para a aposentadoria foram preenchidos. Extraí-se que o(a) servidor(a) contava com **55 anos** de idade e **31 anos, 05 meses e 14 dias** de tempo total de contribuição, na data de concessão do benefício. Ademais, verifica-se que este(a) ingressou no serviço público

² Conforme Doc. Digital nº 547579/2024.

³ Conforme Doc. Digital nº 555189/2024, fls. 04 e 05.





em **09/02/1995**, na carreira e no cargo em que se deu a aposentadoria na mesma data.

9. Do exposto, conclui-se que o(a) requerente possui direito ao benefício, razão pela qual este *Parquet* se manifesta pelo seu registro.

10. Destaca-se que a Secex não procedeu a análise do valor dos proventos da aposentadoria, haja vista a análise simplificada instituída pela Resolução Normativa nº 16/2022, que contempla tão somente a verificação quanto à indicação dos dispositivos legais e da publicação do ato da respectiva concessão.

3. CONCLUSÃO

11. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pelo Registro do(a) Portaria N. 056/2024.**

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 21 de fevereiro de 2025.

(assinatura digital)⁴
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁴Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

